



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
2882/2025	3283/2025	06/03/2025 13:13:15	06/03/2025 13:13:14

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

121/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

IRINY LOPES

Ementa:

Estabelece critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores no âmbito do Estado do Espírito Santo.



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Estabelece critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º Fica estabelecido os critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores, no âmbito do Estado Espírito Santo

Parágrafo único. Toda cobrança de dívida oriunda de relação de consumo, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, deverá seguir os critérios da presente Lei no que tange à transparência dos valores cobrados, visando à não exposição do consumidor a constrangimentos ou ameaças.

Art. 2º Os valores apresentados ao consumidor, quando da cobrança da dívida, deverão ter clareza quanto ao que efetivamente correspondem, destacando-se o valor originário, bem como o de cada item adicional àquele, sejam juros, multas, taxas, custas, honorários ou outros, que, somados, correspondem ao valor total cobrado do consumidor, nomeando-se cada item.

Parágrafo único. A apresentação ao consumidor da cobrança impressa, por meio eletrônico ou por voz deve atender aos requisitos do *caput*.

Art. 3º Toda cobrança de dívida oriunda de relação de consumo, quando feita por meio de ligação telefônica, deve ser gravada, identificando-se a data e a hora do contato, e colocada à disposição do consumidor, caso seja solicitada.

§ 1º Os mesmos meios de contato utilizados pelo cobrador e disponibilizados ao consumidor para o contato com aquele devem, também, servir para a solicitação das gravações.

§ 2º O consumidor deve ser informado, em todos os contatos para cobrança, da obrigatoriedade da gravação das ligações e da disponibilidade do cobrador em fornecê-las, quando por aquele solicitado, em até 7 (sete) dias úteis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, 06 de março de 2025.

IRINY LOPES
DEPUTADA ESTADUAL (PT/ES)



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo estabelecer critérios de transparência na cobrança de dívidas dos consumidores do Estado, garantindo-lhes informações claras e precisas sobre os valores cobrados, bem como coibindo práticas abusivas que possam constranger o devedor.

Atualmente, consumidores inadimplentes são cobrados por meio de diversos canais, como e-mails, telefonemas e correspondências, sendo que sobre suas dívidas incidem juros, multas, taxas e outros encargos. No entanto, muitas vezes, esses encargos são apresentados de forma genérica, sem a devida discriminação dos valores, o que dificulta a compreensão exata do montante devido. Essa falta de clareza pode levar o consumidor a efetuar o pagamento apenas para se livrar da cobrança, sem ter ciência plena do que está efetivamente quitando.

Além disso, é comum que empresas de cobrança realizem contatos insistentes e, por vezes, vexatórios, pressionando o consumidor a efetuar o pagamento sem lhe oferecer a devida transparência quanto à composição da dívida. Essa prática, além de abusiva, dificulta a comprovação de irregularidades por parte do consumidor, que muitas vezes não possui meios para demonstrar o excesso cometido na cobrança.

Diante desse cenário, o presente projeto de lei propõe a obrigatoriedade de discriminação detalhada dos valores cobrados em todas as comunicações de cobrança, destacando o valor principal da dívida e seus acessórios, como juros, multas e taxas. Além disso, busca-se garantir a gravação obrigatória das ligações de cobrança, permitindo que o consumidor tenha acesso ao conteúdo das abordagens realizadas, o que poderá ser utilizado como meio de prova em eventuais situações abusivas.

Com essas medidas, pretende-se fortalecer os direitos dos consumidores do Estado, garantindo maior transparência nas relações de cobrança e coibindo práticas indevidas que geram prejuízos à parte vulnerável da relação de consumo.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 06 de março de 2025.

IRINY LOPES
DEPUTADA ESTADUAL (PT/ES)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340031003400320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Iriny Lopes** em **06/03/2025 13:13**

Checksum: **81AB7776006B4128B3D5DE9FE5E956C259671014EC2958F20184FA792B987233**



Processo: 2882/2025 - PL 121/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 6 de março de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, IRINY LOPES - Matrícula



Processo: 2882/2025 - PL 121/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza
Ação Realizada: Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada
Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Existe uma Norma similar à Proposição apresentada. Lei nº 11.320/2021.

Não existem Proposições similares à Proposição apresentada.

Vitória, 6 de março de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 2882/2025 - PL 121/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 7 de março de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Analista Legislativo - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 2882/2025 - PL 121/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Finanças.

Vitória, 10 de março de 2025.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Júnior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 2882/2025 - PL 121/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
Encaminhado para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 10 de março de 2025.

GUILHERME GAGNO FERNANDES
Supervisor de Registro de Tramitação Legislativa (Ales Digital) - 209975

Tramitado por, GUILHERME GAGNO FERNANDES - Matrícula 209975



Processo: 2882/2025 - PL 121/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 10 de março de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, CRISTIANE MONJARDIM RODRIGUES - Matrícula 207942



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 121/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 121/2025

Estabelece critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores no âmbito do estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores no âmbito do estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Toda cobrança de dívida oriunda de relação de consumo, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, deverá seguir os critérios da presente Lei no que tange à transparência dos valores cobrados, visando à não exposição do consumidor a constrangimentos ou ameaças.

Art. 2º Os valores apresentados ao consumidor, quando da cobrança da dívida, deverão ter clareza quanto ao que efetivamente correspondem, destacando-se o valor originário e o valor de cada item adicional, como juros, multas, taxas, custos, honorários ou outros, que, somados, correspondem ao valor total cobrado do consumidor, nomeando-se cada item.

Parágrafo único. A apresentação ao consumidor da cobrança impressa, por meio eletrônico ou por voz deve atender aos requisitos do *caput* deste artigo.

Art. 3º Toda cobrança de dívida oriunda de relação de consumo, realizada por meio de ligação telefônica, deve ser gravada, identificando-se a data e a hora do contato, e colocada à disposição do consumidor, caso seja solicitada.

§ 1º Os mesmos meios de comunicação utilizados pelo cobrador e disponibilizados ao consumidor para o contato devem, também, servir para a solicitação das gravações.

§ 2º O consumidor deve ser informado, em todos os contatos para cobrança, da obrigatoriedade da gravação das ligações e da disponibilidade do cobrador em fornecê-las, quando solicitado pelo consumidor, em até 7 (sete) dias úteis.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 6 de março de 2025.

IRINY LOPES
DEPUTADA ESTADUAL (PT/ES)

Em 10 de março de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretoria de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL n° 106/2025



Processo: 2882/2025 - PL 121/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho os autos a Sra. Procuradora **Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer**, designada na Setorial Legislativa, na forma do artigo 1º da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, à Subcoordenadora da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

A seguir, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos da Lei Complementar nº 287/04 artigo 9º-A, inciso VIII, da referida Lei Complementar.

Logo, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 04/2023, publicada no DPL de 09 de maio de 2023)

Vitória, 11 de março de 2025.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA - Matrícula 211065

